

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº 201700047002218

**PROCESSO Nº** : 201700047002218  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS  
**ASSUNTO** : 304-05-ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
**AUDITOR** : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA  
**PROCURADOR** : EDUARDO LUZ GONÇALVES

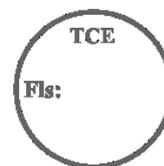
### RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo de fiscalização na modalidade acompanhamento, determinado pelo Acórdão n.º 5005/2017 – Plenário, com escopo de exercer o controle externo sobre as renúncias de receitas, em atenção aos itens 15 e 16 do Parecer Prévio das Contas do Governador de 2016.

No dia 02 de outubro de 2017, por meio do Despacho nº 1107/2017 (fls. TCE 56/66), referendado pelo Acórdão n.º 5005/2017 – Plenário, decidi monocraticamente no sentido de:

*“DETERMINAR à Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, 11, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 1º, inciso XIX, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, que adote, no prazo de até 30 (trinta) dias, as providências iniciais com vistas a:*

*a) Revisar a política de Renúncia de Receitas adotada no Estado de Goiás, avaliando os impactos econômicos e sociais, tendo em vista a discrepância entre os valores aqui praticados em comparação com diversos Estados da Federação;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº 201700047002218

*b) Reduzir a Renúncia de Receita tributária total em, no mínimo, 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), especialmente em cadeias produtivas que tenham menor risco econômico ao Estado, de modo que atenda a eficiência na arrecadação e manutenção dos empregos, sem que isso implique, na medida do possível, aumento de alíquotas de produtos;*

*c) Revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos estabelecidos e/ou permitidos pela Lei Complementar nº 160/2017;*

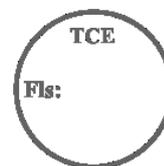
*d) Identificar, diminuir ou extinguir a renúncia de receita em setores que possuem grande volume de benefícios, nos segmentos de produtos supérfluos e artigos de luxo, bem como estabelecer mecanismos de controle que restrinjam a utilização cumulativa dos benefícios fiscais;*

*e) Intensificar as ações de fiscalização sobre os contribuintes que usufruem de incentivos ou benefícios fiscais do Estado, com vistas a evitar situações de fruição indevida dessas vantagens;*

*f) Adotar medidas concretas para obtenção do equilíbrio dos gastos com pessoal, observando os limites previstos na LRF e a LDO, abstendo-se de acrescentar quaisquer encargos na folha de pessoal até alcançar o resultado necessário”.*

O Governador do Estado, em cumprimento à decisão, expediu o Decreto nº 9.075/17, de 23/10/2017, alterando o Anexo IX – Dos Benefícios Fiscais do Decreto n.º 4.852, de 29 de dezembro de 1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás.

Devidamente intimados o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. *João Furtado de Mendonça Neto* (fls. TCE 67 e 85), o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº 201700047002218

Secretário de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN, Sr. *Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita* (fls. TCE 86) e o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura Pecuária e Irrigação, Sr. *Francisco Gonzaga Pontes* (fl. TCE 87), apresentaram documentos (fls. TCE 88 e 164).

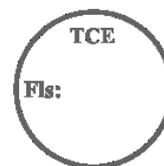
A ADIAL – ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS ingressou no feito apresentando informações e dados em defesa dos incentivos fiscais (fls. TCE 91/158), a qual foi admitida como interessada na forma do art. 47 da Lei n.º 16.168/07.

O Governador do Estado, Sr. *Marconi Ferreira Perillo Júnior*, acompanhado de sua equipe técnica, esteve em audiência nesta Corte de Contas no dia 14 de novembro de 2017, com a presença do setor produtivo e representantes de classe, em defesa dos incentivos fiscais como forma de alavancagem da política econômica estadual nos últimos anos e a busca de melhor forma de cumprir os efeitos da decisão Plenária.

O Secretário de Estado da Fazenda, Sr. *João Furtado de Mendonça Neto* (fls. TCE 164), no Ofício n.º 666/2017, requer a revisão do Despacho n.º 1107/2017, diminuindo o percentual de 12,5% da alínea “b” para 9%.

Após análise da documentação apresentada, o Serviço de Contas de Governo por meio da Instrução Técnica n.º 029/2017 (fls. TCE 165/175), apresentou proposta de encaminhamento não encontrando óbice à redução do percentual almejado:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº 201700047002218

*Tendo em vista, portanto, a importância da manutenção pelo Poder Público de controles adequados para o monitoramento das concessões e a garantia dos resultados almejados, bem como os eventuais impactos negativos que a redução dos benefícios fiscais poderia causar de imediato na economia goiana, esta **Unidade Técnica** não se manifesta contrária à revisão do percentual de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) determinado no Acórdão nº 5005/2017, para 9% (nove por cento) solicitada pelo Secretário da Fazenda do Estado de Goiás, em Ofício nº 666/17-GSF, de 17 de novembro de 2017, com a condição de que seja apresentado, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), cronograma de redução da Renúncia de Receita tributária total em Goiás, nos próximos exercícios. (g.n.)*

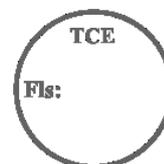
Todavia, sugere a emissão de condicionante para “que seja apresentado, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), cronograma de redução da Renúncia de Receita tributária total em Goiás, nos próximos exercícios”.

É o relatório.

### VOTO

O Secretário de Estado da Fazenda, no Ofício n.º 666/2017, considerou que “Após a edição do referido decreto, o setor produtivo apresentou, junto a esta Pasta, estudos apontando risco econômico em algumas cadeias consolidadas em Goiás, em decorrência das medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Fazenda”.

E segue dizendo: “Assim, considerando a análise de risco econômico possível, bem como de risco jurídico na redução de benefícios fiscais concedidos sobre determinadas condições pactuadas anteriormente, haveria necessidade de adequação de algumas medidas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº 201700047002218

*adotadas pelo Decreto nº 9.075/17, comprometendo o atingimento do percentual de redução pretendido”.*

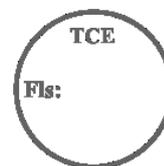
*Ao fim, solicita “a essa Egrégia Corte de Contas analisar a possibilidade de reduzir, temporariamente, o percentual de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), determinado no referido acordão, para 9% (nove por cento), desde que não haja demandas administrativas ou judiciais que interfiram na aplicabilidade da referida redução, o que motivaria imediata revisão deste percentual. Outras medidas tributárias, em estudo, podem complementar a redução da renúncia fiscal, a fim de atingimento da meta financeira determinada no Acórdão nº 5005/2017”.*

As medidas cautelares são estáveis, porém provisórias por sua natureza e revestidas de precariedade, pois podem, a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da decisão definitiva, serem revistas.

Por isso, “A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou pelo Tribunal”, conforme descreve o art. 119, § 2º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro, “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso” (art. 304).

Porém, “A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo” (art. 304, § 6º, CPC).



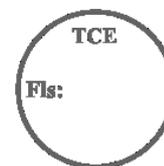
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº 201700047002218

Diversas ações foram ajuizadas para impugnar o Decreto nº 9.075/17, de 23/10/2017, como a ação ordinária n.º 5414337.04.2017, proposta pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS NO ESTADO DE GOIÁS – SINDIFARGO, o MS N.º 5418103.27.2017, impetrado pela empresa EIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., dentre outras. Liminares foram concedidas para suspensão temporária dos efeitos do decreto.

Como bem ponderou o Serviço de Contas do Governo em sua Instrução Técnica nº 029/2017 (fls. TCE 165/175): *“A conclusão aqui evidenciada pauta na interpretação de que o escopo da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás quando da expedição das providências exaradas no Despacho nº 1107/2017 e referendado pelo pleno desta Corte no Acórdão nº 5005/2017, foi o de revisão a política de Renúncia de Receitas adotada no Estado de Goiás, avaliando os impactos econômicos e sociais, tendo em vista a discrepância entre os valores aqui praticados em comparação com diversos Estados da Federação, bem como as falhas e irregularidades identificadas nos trabalhos de fiscalização, bem como as análises realizadas no âmbito da prestação de contas anuais do Governador”*.

E, ainda, *“Além disso, a determinação de identificar, diminuir ou extinguir a renúncia de receita em setores que possuem grande volume de benefícios, nos segmentos de produtos supérfluos e artigos de luxo e a intensificação de ações de fiscalização para localizar os contribuintes que usufruem indevida dessas vantagens tem como objetivo evitar situações que configurem meramente como um tratamento diferenciado para alguns agentes econômicos sem promover resultado algum para a coletividade, ou seja, sem reflexos benéficos de interesse público”*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº 201700047002218

Neste contexto, o que se quer e se busca o Tribunal de Contas e a sociedade em geral, refletido na decisão referendada no Acórdão n.º 5005/2017 – Plenário, é o equilíbrio das contas públicas e a justiça social.

O Tribunal de Contas do Estado não se posiciona contrário aos incentivos fiscais (nem o poderia), por estar na esfera da discricionariedade do Chefe do Executivo, mas exige que eles cumpram os requisitos legais, conforme delineados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrem a relação custo-benefício e não resulte na própria insolvência econômica do ente estatal, conforme já apontado nos itens 15 e 16 do Parecer Prévio das Contas do Governador de 2016:

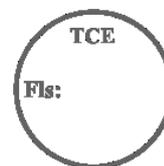
### *Recomendações:*

*(...)*

- 15) Incluir na elaboração do projeto de lei orçamentária, o impacto das receitas, renúncias, anistias, remissões, subsídios, isenções e benefícios de qualquer natureza, de forma mais aproximada possível, nos moldes do artigo 110, § 6º, da Constituição Estadual;*
- 16) Realizar estudos acerca dos melhores métodos de avaliação para as estimativas de renúncias de receitas, avaliando os impactos econômicos sociais;*

Não se pode renunciar receita aos patamares elevadíssimos como os aqui vivenciados no Estado de Goiás a mercê da realização das políticas públicas e o pagamento da própria folha de pagamento dos servidores ativos e inativos.

O País vivencia uma das mais severas crises econômicas dos últimos anos e o sacrifício de toda sociedade deve ser equânime, não permitindo onerar mais o trabalhador em detrimento da desoneração de uma classe seleta de empresários. Nem mesmo a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº 201700047002218

geração das propagadas vagas de emprego a justificar os incentivos fiscais são monitoradas e aferidas adequadamente pelo Estado.

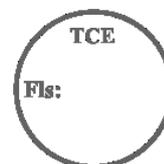
A redução do percentual estabelecido em 12,5% pelo Despacho nº 1107/2017 (fls. TCE 56/66), referendado pelo Acórdão n.º 5005/2017 – Plenário, para 9% é plenamente possível, mas não se pode perder de vista o ponto de toque da decisão desta Corte de Contas, que visa impor ao Estado de Goiás a revisão das políticas de benefícios e incentivos fiscais, de forma gradativa e crescente, respeitando a estabilidade das relações jurídicas.

Por outro lado, condicionar a redução do percentual ao não ingresso por demandas administrativas ou judiciais que interfiram na aplicabilidade da referida redução, entendo escapar da esfera de atuação desta Corte de Contas, impedindo alcançar a todas as empresas beneficiárias dos programas de incentivo fiscal e contratos de regime especial (que não são partes).

O clamor do setor produtivo sob os efeitos do Decreto nº 9.075/17, de 23/10/2017, reflexo do Acórdão n.º 5005/2017 – Plenário, merece atenção, mas não pode servir de intimidação intransponível à reflexão da política de incentivos fiscais em nosso Estado.

Ante o exposto, voto pela manutenção da medida cautelar adotada no Despacho nº 1107/2017 (fls. TCE 56/66), referendado pelo Acórdão n.º 5005/2017 – Plenário, porém, por alterar a alínea “b” do dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*b) Reduzir a Renúncia de Receita tributária total em, no mínimo, 9,00% (nove por cento), especialmente em cadeias produtivas que tenham menor risco econômico ao*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº 201700047002218

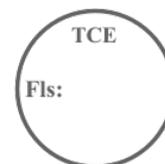
*Estado, de modo que atenda a eficiência na arrecadação e manutenção dos empregos, sem que isso implique, na medida do possível, aumento de alíquotas de produtos, condicionada à apresentação pela SEFAZ em 60 (sessenta) dias de um cronograma gradual e progressivo de redução da renúncia para os próximos 05 (cinco) anos, a alcançar os patamares adotados pela média nacional.*

Com a apresentação desse cronograma, proponho a entabular a assinatura de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão.

É como voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia.

SEBASTIÃO TEJOTA  
Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 2584/2017 - GCST**

